



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13768.720104/2013-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.237 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ZITENFELD CARDIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Recurso Voluntário Provido e Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução no valor de R\$ 21.600,00. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) que dava provimento integral ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 23), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física IRPF, referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Vitória. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

<i>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	<i>Cód. DARF</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>2904</i>	<i>7.152,19</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>		<i>5.364,14</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 28/03/2013)</i>		<i>507,09</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)</i>	<i>0211</i>	<i>0,00</i>
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>		<i>0,00</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 28/03/2013)</i>		<i>0,00</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>		<i>13.023,42</i>

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. A glosa no valor de R\$ 57.571,31, correspondente à dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, foi efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Complementação dos fatos:

Foi glosado o valor deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, declarado como pago a Tereza Augusta Pimentel, por falta de comprovação. O contribuinte não apresentou comprovantes de pagamentos, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2012/675556794301269 e também não comprovou a transferência ou depósito dos rendimentos da fonte pagadora Ministério da Saúde para a alimentanda.

A base legal do lançamento encontra-se na referida Notificação de Lançamento.

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 22/03/2013 (fl. 58) e, em 12/04/2013, apresentou a Impugnação (fls. 02/03) alegando, em síntese, que:

1. Fora notificado em outra oportunidade, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2012/675556794301269, para fazer a juntada da prova de repasse (efetiva entrega) dos valores consignados em sua declaração à sua ex esposa, Tereza Augusta Pimentel, tendo juntado na oportunidade toda a documentação que possuía, contudo, ao ver do DD Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não logrou êxito em comprovar com o respectivo recibo de pagamento à mesma,

2. Não obstante o relacionamento do casal se deu há bastante tempo, não é muito fácil a obtenção dos recibos da mesma, que embora faça sua declaração de Imposto de Rendas, atribuindo naquela, todos os valores recepcionados do impugnante, não recebe os valores diretamente dele, como se vê nos extratos de conta corrente junto ao Banco do Brasil.

3. Observe-se que consta de todos os extratos como primeiro lançamento o Recebimento de Proventos, que totalizam os valores declarados pelo impugnante.

4. Ressalta, que embora a conta corrente 302.516-9 Junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 3084ª (Vitória ES), ainda seja conjunta, é movimentada apenas e tão somente pela Sra. Tereza Augusta Pimentel, cujos extratos foram obtidos para comprovarem que a Sra. Tereza recebe o líquido dos pagamentos feitos pelo Ministério da Saúde, devidos ao impugnante, e repassada diretamente para ela.

5. Se a pensionada declarou no seu imposto de rendas, valores equivalentes aos que são providos pelo impugnante, que seria uma obrigação dela, de conformidade com o que determinou a R. Sentença homologada pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Linhares ES, glosar do impugnante tais valores seria uma cobrança em duplicidade, ou melhor dizendo, uma verdadeira bi tributação, o que não é permitido no presente caso.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

Passo adiante, 6ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado em 16/08/2013 (Fls. 69), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/09/2013 (fls. 71 a 74), argumentando em síntese:

(...)

Não bastassem os documentos juntados, há no acordo a estipulação de um valor a ser corrigido sempre que corrigir o Ministério da Saúde. Pois bem: se antes ganhava R\$ 1.800,00 e tudo passou a pertencer a ex-esposa como forma de Pensão Alimentícia, toda vez que os valores foram corrigidos ela também ficou com todos eles, se assim não o fosse ela não teria declarado no documento que se encontra nos autos. Então, houve aumento; havia a previsão; e todo o valor líquido ficou para ela.

Haveria necessidade de se fazer algum termo suplementar e homologar na justiça para que os valores fossem corrigidos? Claro que não! Já havia a previsão e todo o valor depositado pelo Ministério da Saúde, decorrente do vínculo ali descrito seria transferido diretamente para a ex-esposa. Ora, se não houvesse tal entendimento, certamente que ela, a ex-esposa não assinaria quaisquer documentos em favor do Recorrente, pois se assim fizesse estaria fazendo prova contra ela mesma.

É muito simples à Receita Federal exigir que se comprove, em cada momento, desde 2005 até agora, quais os reajustes, através de planilhas de forma que se chegasse ao final com o valor dos reajustes havidos e não apenas fazer a comprovação do repasse líquido em sua totalidade.

(...)

Conforme planilha em anexo, das declarações que se encontram em poder do declarante, vê-se que sempre foi repassado todo o valor recebido do Ministério da Saúde, inclusive o 13^a Salário, cujos valores não coincidem os valores, redondamente, por ter sido descontado algum valor do Ministério da Saúde que não foram detectados na declaração do expoente, (fragmentos das declarações em anexo) Verbis:

DECLARAÇÃO	MINISTÉRIO DA SAÚDE					PENSÃO ALIMENTÍCIA
	ANO/EXERCÍCIO	BRUTO	IRRF	INSS	13. Sal	LÍQUIDO
2006/2007	30.585,54	1.557,83	3.226,63	1.938,70	27.739,78	27.723,16
2007/2008	31.162,12	1.719,74	3.228,75	1.947,22	28.160,85	25.984,55
2008/2009	31.982,04	1.611,43	3.392,48	1.956,09	28.934,22	26.768,00
2009/2010	29.443,81	751,22	3.129,15	2.099,63	27.663,07	25.025,78
2010/2011	54.304,78	5.184,00	5.795,26	4.176,21	47.501,73	45.122,98
2011/2012	72.427,04	8.781,76	7.562,74	4.469,99	60.552,53	57.571,31
2012/2013	74.116,37	8.664,02	7.876,06	3.838,20	61.414,49	60.879,47

(...)

Assim, não seria lícito ou obrigação do Recorrente em conferir os valores lançados na Declaração de Imposto de Renda de sua ex esposa, que em razão da separação, se já era difícil a convivência, ainda ficou pior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que trata o presente litígio de glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ R\$ 57.571,31.

Entendeu a Fiscalização que:

Foi glosado, o valor deduzido á titulo de Pensão Alimentícia Judicial, declarado como pago a Tereza Augusta Pimentel, por falta de comprovação. O contribuinte não apresentou comprovantes de pagamentos, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal n.22012/675556794301269 e também não comprovou a transferência ou depósito dos rendimentos da fonte pagadora Ministério da Saúde para a alimentanda.

Em seu julgamento, entendeu a DRJ que:

"Primeiramente, seria necessário que o interessado informasse os valores devidos a serem pagos, isto é, realizasse os cálculos previstos no acordo judicial, uma vez que o acordo foi homologado no ano de 2005 e estes pagamentos se referem ao ano de 2011. Há que se fazer os reajustes necessários de acordo com os proventos do Ministério da Saúde. O interessado não anexou aos autos quaisquer valores calculados ou reajustados, nem quaisquer documentos que comprovem seus rendimentos de 2005 a 2011. Dessa forma, restam indefinidos os valores a serem pagos a título de pensão alimentícia.

No que diz respeito aos extratos anexados aos autos, o contribuinte afirma que embora esta seja uma conta corrente conjunta (dele com a pensionada), esta é movimentada apenas e tão somente pela Sra. Tereza Augusta Pimentel, cujos extratos foram obtidos para comprovarem que a Sra. Tereza recebe o líquido dos pagamentos feitos pelo Ministério da Saúde, devidos ao impugnante, e repassada diretamente para ela. Mas o contribuinte não juntou aos autos quaisquer documentos que viessem a confirmar suas alegações."

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública

Assim estabelece a legislação:

Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008

Art. 21. O inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Mesmo alertado pela DRJ da necessidade apresentar os comprovantes de pagamentos, que informassem os valores devidos a serem pagos com os proventos do Ministério da Saúde, calculados e reajustados de acordo com o previstos no acordo judicial, o Recorrente não anexou aos autos quaisquer valores calculados ou reajustados.

Neste ponto, observo que o acordo homologado judicialmente assim estabelece o pagamento da pensão:

3.1. A Requerente Tereza Augusta Pimentel Zitenfeld Cardia receberá do Requerente José Zitenfeld Cardia, mensalmente, a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido. Os valores serão reajustados sempre e na proporção que forem reajustados os serviços médicos prestados ao Ministério da Saúde, matrícula SIAPE n.º 0544302.

(fls.08 dos autos)

Inobstante não se saiba quais as proporções dos reajustes ocorridos, o fato é que, no mínimo, se sabe da obrigação do contribuinte pagar o valor mensal de R\$1.800,00; que perfaz a obrigação de pagamento de R\$21.600,00 por ano.

Por oportuno, esclareço que consta na página 36 dos autos declaração de recebimento de pensão alimentícia datada de 28/03/2013, e assinada pela beneficiária Tereza Augusta Pimentel (com firma reconhecida) (fl. 36), no valor correspondente a R\$ 57.571,31.

Tenho o entendimento de que a declaração faz prova de pagamento; posto que preenche todos os requisitos legais e dá quitação ao pagamento de pensão alimentícia, que, é um dos poucos casos em que pode haver a prisão do alimentante em razão da falta de pagamento.

Assim, perante a existência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, deve ser restabelecida a dedução do valor com certeza conhecido de R\$21.600,00

Processo nº 13768.720104/2013-37
Acórdão n.º 2201-003.237

S2-C2T1
Fl. 106

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com pensão alimentícia no valor R\$21.600,00.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA